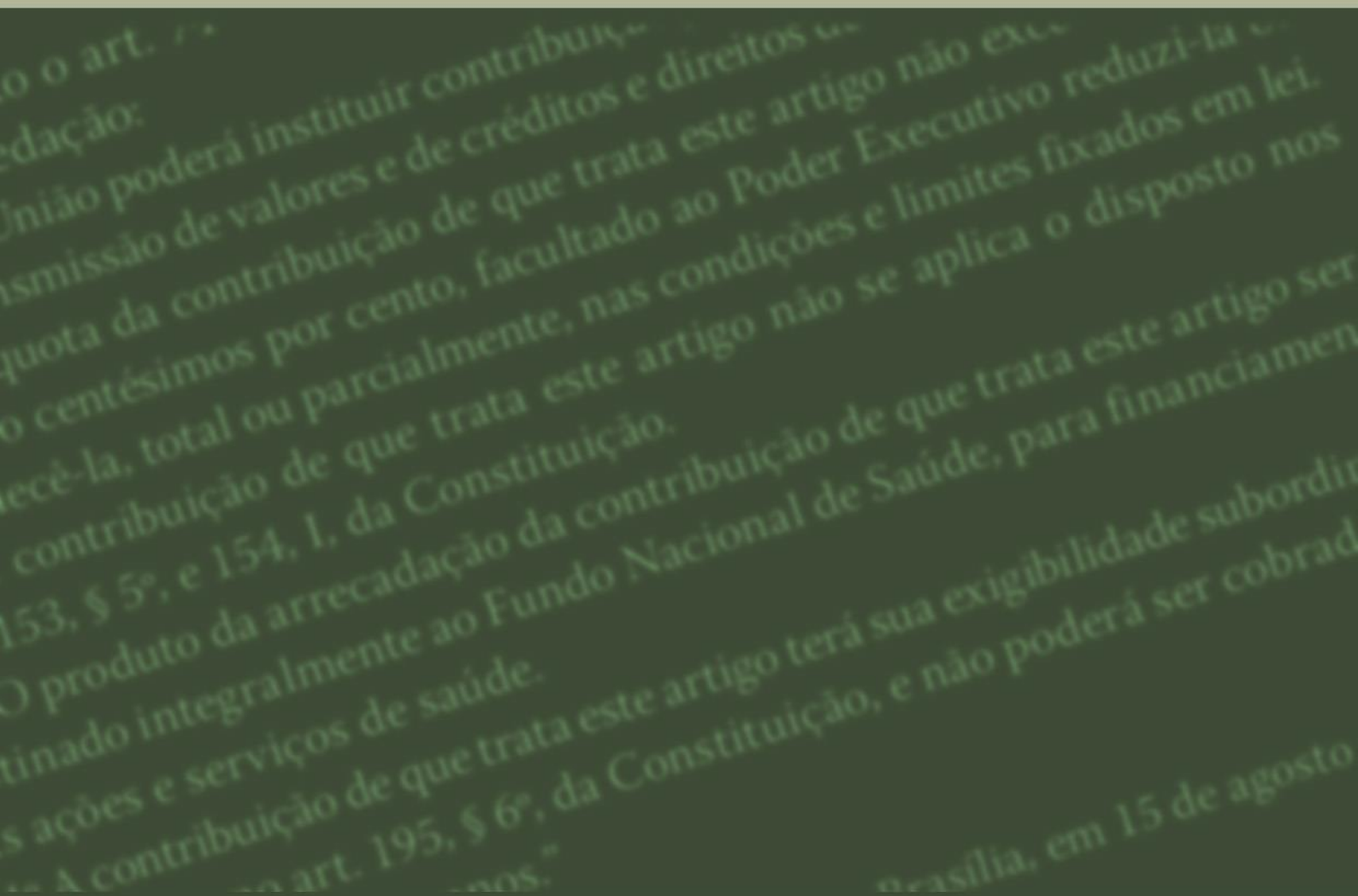


Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 7º, inciso VII



Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:08582 DT REC:06/05/87

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE SEJA PROIBIDA A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DE FORMA VARIÁVEL E SEJA GARANTIDA SEMPRE UMA PARCELA FIXA, NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas específicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos – VII a está disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS – VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 2º - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XXIII - proibição de remuneração integralmente variável dependente da produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;</p> <p>[...]</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 2º - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XXIV - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo quando a remuneração for variável;</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 24ª Reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, realizada em 22/5/1987, a votação do Anteprojeto da Subcomissão.</p> <p>Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento 104, a partir da p. 174.</p> <p>Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 2º- São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.</p> <p>[...]</p> <p>VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;</p> <p>[...]</p>
<p>FASE G – Emenda</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3.</p>

ao substitutivo	(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p>Art. 2º- São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 9ª reunião da Comissão da Ordem Social, realizada em 12/6/1987, a votação do substitutivo do relator.</p> <p>Publicação DANC de 5/8/1987, suplemento, a partir da p. 120. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</p>

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p>Art. 14 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;</p> <p>[...]</p>
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
FASE L – Projeto de Constituição	<p>Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;</p> <p>[...]</p>
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	<p>Total de emendas localizadas: 23. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<p>Art. 7º - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:</p> <p>[...]</p> <p>VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;</p> <p>[...]</p>

FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 15. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p>Art. 6º - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:</p> <p>[...]</p> <p>VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao mínimo, ainda que a remuneração seja variável;</p> <p>[...]</p> <p>Destaque(s) apresentado(s) nº 6867/87 (supressivo).</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988, a partir da p. 1192.</p>

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;</p> <p>[...]</p>
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02038, art. 8º, VII.</p>
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;</p> <p>[...]</p>
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Não foram localizadas emendas.
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	<p>Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;</p> <p>[...]</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
FASE X – Projeto D – redação final	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; [...]

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00406 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dar ao inciso XXIII, do art. 2o., a seguinte redação:

"XXIII - É vedado o trabalho remunerado de forma exclusivamente variável, dependente da produção do empregado, garantindo-se sempre uma parcela fixa, como parte dela, nunca inferior ao salário mínimo ou piso salarial."

Justificativa:

No trabalho, a comissão ou gorjeta, não é uma forma de remuneração, mas um sistema tradicionalmente consagrado, instituído pela empresa, visando estimular um maior volume de vendas, não tendo em vista um maior benefício ou rendimento para o empregado, mas à empresa, sem perder de vista que ocorre também o outro resultado, que funciona, porém, igualmente, como constrangimento ao que necessita do emprego, para força-lo a aceitar uma remuneração fixa menor. Em que pese essa circunstância, o sistema, em nosso entender, deve continuar, não, porém, como única forma de remuneração.

É o que pretende o dispositivo proposto.

Parecer:

A alteração proposta garante, no caso de haver remuneração, variável, dependente da produção do empregado, parcela fixa do salário, nunca inferior ao salário mínimo ao piso salarial da categoria em questão.

Consideramos que a emenda aperfeiçoa a relação do anteprojeto, que prevê apenas a parcela fixa e não define o patamar mínimo de seu valor.

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

Somos pela aprovação da emenda, por considerar que seu texto atende melhor os interesses dos trabalhadores.

EMENDA:00455 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Emenda Substitutiva:

Substitua-se o item XXIII, do art. 2o., pelo seguinte:

"XXII - garantia de um salário fixo, não inferior ao salário mínimo, quando a remuneração for variável."

Justificativa:

A simples determinação de um salário fixo não garante nada, uma vez que pode ser estabelecida parcela ínfima. Deve ser fixado o mínimo como salário fixo base.

Parecer:

A simples determinação de um salário fixo não garante nada, uma vez que pode ser estabelecida parcela ínfima. Deve ser fixado o mínimo como salário fixo base.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação.

FASE E

EMENDA:00266 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Acrescentem-se as normas seguintes ao anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos - Art. 2
Art. Fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;
Art. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, e obrigatoriedade da negociação coletiva;
Art. A greve é um direito de todo trabalhador, respeitada a legislação que a regula;
Art. Higiene e segurança do trabalho;
Art. Proibição de diferença de salário por trabalho igual qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.
Art. Proibição de qualquer trabalho a menor

de 14 anos e de trabalho noturno aos menores de 18 anos.

Art. As atividades insalubres ou perigosas serão regulamentadas por legislação específica;

Art. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

Art. Proibição de remuneração integralmente variável dependente de produção do emprego, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

Art. Proibição de caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

Art. Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação;

Art. Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;

Art. Seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

Art. Cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores públicos e privado, para todos os efeitos;

Art. Proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

Art. Garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até o mínimo de 6 (seis) anos de idade;

Art. Previdência Social nos casos de doença, velhice e invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

Art. Aposentadoria com remuneração igual à da atividade garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

b) com 30 (trinta) anos para a mulher.

c) com tempo inferior as das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

Art. Aposentadoria para as donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social; e

Art. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos.

Justificativa:

Essas modificações visam beneficiar o trabalhador, uma vez que fundamentam-se na observação de suas reais necessidades, frente à realidade do mercado de trabalho, que, está a exigir o aprimoramento profissional e o aumento da produtividade.

Parecer:

Rejeitada. Consideramos rejeitada a presente Emenda, por conter no seu texto, dispositivos que não guardam entre si nenhuma correlação, em consonância com o que preceitua o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

EMENDA:00270 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Emenda ao inciso XXIV, do Artigo 2o, do Anteprojeto da Subcomissão - III - A - dos Direitos dos Trabalhadores e Funcionários Públicos, que passa a ter a seguinte redação: "XXIV - Garantia de salário nunca inferior ao salário-mínimo, quando a remuneração for variável e o empregado houver cumprido toda a jornada ou tarefa que lhe tiver sido cometida."

Justificativa:

Trata-se de dispositivo de largo alcance social, decorrente da aplicação da própria sistemática do salário mínimo.

Necessita, contudo, se complementado, para não se aplicado de forma distorcida.

Parecer:

APROVADA PARCIALMENTE.

Consideramos aprovada a presente Emenda, uma vez que a sua pretensão condiz com o que consta no texto do anteprojeto.

EMENDA:00957 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao Item XXIV, do Art. 2o., do Anteprojeto aprovado pela Subcomissão VII-a. "Garantia de salário fixo ou variável nunca inferior a três salários mínimos".

Justificativa:

O funcionalismo público representa um grande percentual da força de trabalho no País, sem a qual seria impossível movimentar a máquina administrativa. Nossa emenda objetiva proporcionar melhores salários, conseqüentemente, condição de vida satisfatória para os funcionários públicos.

Parecer:

Rejeitada. Consideramos a presente emenda rejeitada, uma vez que a sua pretensão conflita com o que estabelece o texto do anteprojeto.

EMENDA:01183 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao inciso XXIV do Artigo Segundo, do anteprojeto a seguinte redação: XXIV - É vedado o trabalho remunerado de forma exclusivamente variável, dependente da produção do empregado, garantindo-se sempre uma

parcela fixa, como parte dela, nunca inferior ao salário mínimo ou piso salarial.

Justificativa:

No trabalho, a comissão ou gorjeta, não é uma forma de remuneração, mas um sistema tradicionalmente consagrado, instituído pela empresa, visando estimular um maior volume de vendas, não tendo em vista um maior benefício ou rendimento para o empregado, mas à empresa, sem perder de vista que ocorre também o outro resultado que funciona, porém, igualmente, como constrangimento ao que necessita do emprego, para força-lo a aceitar uma remuneração fixa menor. Em que pese essa circunstância, o sistema, em nosso entender, deve continuar, não, porém, como única forma de remuneração.

Parecer:

APROVADA PARCIALMENTE.

Consideramos aprovada a presente Emenda, uma vez que a sua pretensão condiz com o que consta no texto do anteprojeto.

FASE G

EMENDA:00797 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Ao inciso VI do artigo 2o. do Substitutivo do Relator dessa Comissão, dê-se a seguinte redação:

"VI - Garantia de salário nunca inferior ao salário mínimo."

Justificativa:

A proposta aqui manifestada se justifica para não inibir a contratação através de remuneração variável, retirando-se do trabalhador sua capacidade de aumentar seus ganhos, através de seu esforço.

Parecer:

Rejeitada. O inciso III já garante que nenhum trabalhador receberá menos que o salário-mínimo. Nesse caso, o teor da Emenda seria redundante. Incide, no entanto, que o objetivado inciso VI trata da remuneração dos trabalhadores por produção, peça ou tarefa e, mesmo, os comissionados. Para estes, pretende-se garantir, além do salário-mínimo que é devido a todos, mais a parte variável, para evitar-se, assim, o salário complexivo.

EMENDA:01000 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

SALATIEL CARVALHO (PFL/PE)

Texto:

Emenda Supressiva

É suprimido o inciso VI do art. 2o. do Substitutivo da Comissão da Ordem Social.

Justificativa:

O referido texto dispõe que além da remuneração variável será garantido um fixo mensal o que contraria o sistema de remuneração por produção, peça ou tarefa que é sempre calculado de acordo

com as unidades produzidas pelo empregado sem a obrigatoriedade do acréscimo de um fixo e desde que o total da remuneração variável excede o valor do salário-mínimo.
A adoção de um fixo viria trazer um acréscimo de remuneração em todos os setores que adotam esse tipo de salário sem a obrigatoriedade de um fixo mais o variável.

Parecer:

Rejeitada. A inclusão do dispositivo visa, exatamente, a preservar uma remuneração fixa além da variável, para evitar a situação descrita na "Justificação" da Emenda, qual seja, a de que o empregado fique sujeito à compulsão de produzir, por peça ou tarefa, para receber, pelo menos, o salário-mínimo, enquanto que a Constituição e a lei sempre asseguraram esse salário para o trabalhador, qualquer que seja a natureza do seu trabalho.

EMENDA:01229 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ÁTILA LIRA (PFL/PI)

Texto:

Dá nova redação ao inciso VI do art. 2o. do Substitutivo.

Art. 2o. -

VI - Garantia de salário mínimo, nacionalmente unificado, fixado em lei que para isso considerará obrigatoriamente o atendimento das necessidades vitais básicas e de sua família, de habitação, alimentação, vestuário, educação, saúde, lazer e seguridade social, como forma de garantia e existência digna.

Justificativa:

A definição das necessidades vitais, condição ou existência digna, é de capital importância ao texto constitucional para:

- evitar que interpretações burocráticas manipulem o valor do salário mínimo.
- permitir bases de cobranças do dispositivo por parte da sociedade e associações civis.

Parecer:

Rejeitada. Reportamo-nos ao parecer à Emenda No. 7s0679-1.

FASES J e K

EMENDA:01545 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 14, VII

Suprima-se do anteprojeto:

a) o item VII do art. 14.

Justificativa:

O dispositivo suprimido constitui redundância.

Se há um mínimo a ser pago não deve a Constituição descer a tal dicção principalmente porque repetitiva.

EMENDA:02633 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 14

Modifique-se o artigo 14, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer, vestuário, higiene e previdência social;

II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;

IV - Irredutibilidade de salário ou vencimento;

V - Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VI - Gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 13, III, f;

VIII - Salário-família aos dependentes;

IX - Proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

X - Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos;

XI - Repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com tradição local;

XII - Gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remunerados;

XIII - Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período estabelecido por lei;

XIV - Higiene e segurança no trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a (três) horas diárias;

XVI - Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
 XVII - Aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições previstas nesta Constituição;
 XVIII - Garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;
 XIX - Seguro contra acidentes do trabalho;
 XX - Fundo de garantia do tempo de serviço;
 XXI - Participação nos lucros, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei;

Justificativa:

O trabalho e o capital devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que lutam seriamente com as dificuldades atuais. Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos. É a justificativa.

EMENDA:02699 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 14

Suprima-se do anteprojeto: incisos VII, VIII, XXV, XXVI

Justificativa:

Os incisos VII e VIII estão inseridos nos incisos IV e V. O inciso XXV trata de um benefício básico, Já garantindo ao trabalhador rural, como a todo trabalhador brasileiro, no caput do art. 14. A matéria do inciso XXVI é bastante susceptível de polêmicas, na medida em que poderá onerar empresas e órgãos públicos (funcionários) para atender uma porcentagem mínima de empregados com filhos, menores de 6 anos, não há referencial para a obrigatoriedade de creches e pré-escolas em nenhum país desenvolvido ocidental.

EMENDA:04358 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: art. 14, Inciso VII

É suprimido o inc. VII do art. 14 do

Anteprojeto da Comissão de Sistematização.

Justificativa:

O referido texto dispõe que além da remuneração variável será garantido um fixo mensal o que contraria o sistema de remuneração por produção, peça ou tarefa que é sempre calculado de acordo

com as unidades produzidas pelo empregado sem a obrigatoriedade do acréscimo de um fixo e desde que o total da remuneração variável excede o valor do salário-mínimo. A adoção de um fixo viria trazer um acréscimo de remuneração em todos os setores que adotam esse tipo de salário sem a obrigatoriedade de um fixo mais o variável.

FASE M

EMENDA:01442 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 13, VII

Suprima-se do anteprojeto:

a) o item VII do art. 13

Justificativa:

O dispositivo suprimido constitui redundância.

Se há um mínimo a ser pago não deve a constituição descer a tal dicção principalmente porque repetitiva.

Parecer:

Assegura, o inciso VII do artigo 13 do Projeto, ao trabalhador, o direito de perceber salário fixo nunca inferior ao mínimo quando houver remuneração variável.

Pretende vedar prática comum nas relações trabalhistas no país. Não são poucos os casos em que a empresa contrata o trabalhador com remuneração variável sem a garantia do fixo.

Fica assim, o trabalhador, a mercê da sazonalidade da atividade podendo inclusive perceber, determinados meses, montante inferior ao salário mínimo. Mesmo nos casos em que esse extremo não é alcançado, a contagem da remuneração variável parte do zero e, o trabalhador, tem que conseguir com desempenho adicional, o que lhe é devido pelo simples vínculo empregatício: o salário mínimo.

Por essas razões nosso parecer é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:02488 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Modifique-se o artigo 13, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com educação, saúde, moradia, alimentação,

- transporte, lazer, vestuário, higiene e previdência social;
- II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - Reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;
- IV - Irredutibilidade de salário ou vencimento;
- V - Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;
- VI - Gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
- VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 13, III, f;
- VIII - Salário-família aos dependentes;
- IX - Proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;
- X - Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos;
- XI - Repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com tradição local;
- XII - Gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remunerados;
- XIII - Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período estabelecido por lei;
- XIV - Higiene e segurança no trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a (três) horas diárias;
- XVI - Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
- XVII - Aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições previstas nesta Constituição;
- XVIII - Garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;
- XIX - Seguro contra acidentes do trabalho;
- XX - Fundo de garantia do tempo de serviço;
- XXI - Participação nos lucros, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei;

Justificativa:

O trabalho e o capital devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

Parecer:

A sugestão contida na presente emenda traz em seu bojo valiosíssimas contribuições no sentido de aprimorar o Projeto. Várias alterações de redação nela apresentadas deverão ser incorporadas ao Substitutivo a fim de que seu conteúdo seja mais consoante a um texto constitucional.

EMENDA:02553 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 13

Suprima-se do anteprojeto: incisos VII, VIII, XXVI, XXVII

Justificativa:

Os incisos VII e VIII estão inseridos nos incisos IV e V. O inciso XXV trata de um benefício básico, Já garantindo ao trabalhador rural, como a todo trabalhador brasileiro, no caput do art. 14. A matéria do inciso XXVI é bastante susceptível de polêmicas, na medida em que poderá onerar empresas e órgãos públicos (funcionários) para atender uma porcentagem mínima de empregados com filhos, menores de 6 anos, não há referencial para a obrigatoriedade de creches e pré-escolas em nenhum país desenvolvido ocidental.

Parecer:

O inciso VIII deverá ser suprimido devido à impropriedade que contém. Com relação ao VII, há que se ressaltar que ele contempla aquela classe de trabalhadores que hoje percebem apenas a comissão das vendas efetuadas. O referido item garante um salário fixo, nunca inferior ao mínimo, no sentido de proteger o empregado nos meses em que as vendas caem a tal ponto que põem em risco o salário daquele mês.

A manutenção do inciso XXVII faz-se necessário tendo em vista a retribuição social que deve a empresa ao seu empregado.

Enfim, quanto ao item XXVI, o mesmo deve assegurar, nesta parte em que se enumera os seus direitos, apenas a garantia de aposentadoria, deixando por boa técnica legislativa, que o Capítulo da Seguridade Social especifique suas diversas modalidades, excepcionalidades, proventos, limites de idade, etc... .

EMENDA:04097 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 13, INCISO VII

É suprimido o inc. VII do art. 13 do projeto da Comissão de Sistematização.

Justificativa:

O referido texto dispõe que além da remuneração variável será garantido um fixo mensal o que contraria o sistema de remuneração por produção, peça ou tarefa que é sempre calculado de acordo com as unidades produzidas pelo empregado sem a obrigatoriedade do acréscimo de um fixo e desde que o total da remuneração variável excede o valor do salário-mínimo.

A adoção de um fixo viria trazer um acréscimo de remuneração em todos os setores que adotam esse tipo de salário sem a obrigatoriedade de um fixo mais o variável.

Parecer:

O objetivo do preceito é vedar a prática, infelizmente, comum, do salário completo nas remunerações variáveis.

Pela rejeição.

EMENDA:04538 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO VII

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII. do

Artigo 13, do Projeto de Constituição, da

Comissão de sistematização:

"VII. garantia de salário fixo, inferior ao salário mínimo;"

Justificativa:

A explicitação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quando for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas.

Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e diretrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção do emprego e do trabalhador, tem como a melhoria das condições de trabalho.

Parecer:

O objetivo da Emenda e salvaguarda o pagamento do salário fixo, que no caso nunca poderá ser inferior ao mínimo, além da parte variável. A norma, portanto, está dirigida apenas aos trabalhadores que percebem, cumulativamente, esse tipo especial de remuneração.

Pela rejeição.

EMENDA:05076 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II, do Projeto do Relator, artigos 14, 15, 16 E 17 dando-se nova redação:

Dos Direitos Sociais

Art. 13. - São Direitos Sociais.

I - Garantia do direito ao trabalho;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do patrimônio individual;

IV - salário mínimo fixado em lei;

V - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

XX - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;
XIX - participação nos lucros, conforme definido em lei;
XX - proporção mínima de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;
XXI - duração de trabalho não excedente a 8 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;
XXII - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos;
XXIII - gozo de férias anuais, com remuneração;
XXIV - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto;
XXV - saúde e segurança do trabalho;
XXVI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores;
XXVII - aposentadoria;
XXVIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados;
XXIX - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei;
XXX - seguro contra acidentes do trabalho;
Art. 15 - A lei protegerá o salário.
Art. 16 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

Justificativa:

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional. Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

Parecer:

A Emenda é substitutiva apenas no sentido de dar nova redação às disposições do Capítulo II do Título II conforme, aliás, ressalta o seu Autor na "justificação". Nessas condições, acolhemos diversas das propostas apresentadas que expungiram matéria pertinente à legislação ordinária. Pela aprovação parcial.

EMENDA:05927 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO VII
Elimine-se a parte final do inciso VII do artigo 13"...além da remuneração variável, quando esta ocorrer". Passa assim, este dispositivo a ter

a seguinte redação:

"VII - garantia de salário fixo nunca inferior ao salário mínimo".

Justificativa:

Por princípio de isonomia, deve-se garantir aos que têm remuneração variável, os mesmos direitos dos que não a tem, ou seja, o salário mínimo.

Se "todos são iguais perante a lei" é inadmissível que a própria Constituição dê um tratamento diferenciado entre os empregados que recebem salário fixo e aqueles que recebem salário fixo e aqueles que recebem remuneração variável.

Parecer:

A Emenda pretende estabelecer apenas a "garantia de salário fixo nunca inferior ao salário mínimo", o que, de há muito, tem sido assegurado aos trabalhadores pela simples existência do salário mínimo compulsório.

Não é esse o sentido da norma do Projeto, que é endereçada àqueles casos de remuneração variável. Nestes casos, em face da mesma legislação que torna obrigatório o salário mínimo, os empregadores adotam o sistema de pagar um variável nunca menor do que aquele mínimo, mas sem qualquer salário fixo. É o que o Projeto pretende coibir, estabelecendo que, em havendo remuneração variável, esta não pode ser única, cabendo, além dela, um salário fixo nunca inferior ao mínimo.

A finalidade da norma do Projeto é caracterizar a remuneração variável, geralmente incidente na área dos comerciários, como incentivo ao aumento de vendas, o que demanda um pagamento adicional pelo esforço também adicional, do empregado, garantido, independente disso, o salário fixo, que remunera o trabalho rotineiro e não o esforço adicional.

Como a Emenda altera completamente o espírito da norma, é de ser rejeitada.

EMENDA:07166 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANOEL MOREIRA (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO - Artigo 14

Inclua-se no artigo 14, do Projeto de Constituição, os seguintes itens do art. 13, do mesmo Projeto: II, III, VII, XV, XIX.

Justificativa:

A categoria dos empregados domésticos deve ser tratada como as demais categorias de trabalhadores, muito embora o caráter diferenciado do empregador.

Não se justifica, portanto, tratamento diferenciado quanto aos benefícios previdenciários como seguro desemprego, licença remunerada à gestantes e seguro contra acidente de trabalho e direitos trabalhistas como Fundo de Garantia do Patrimônio Individual e jornada de trabalho.

A inclusão dos itens referidos acima vem compatibilizar o corpo do projeto.

Parecer:

Pretende a Emenda estender aos trabalhadores domésticos todos os direitos assegurados aos demais. A proposta nos parece incompatível com a natureza do trabalho e do vínculo jurídico da relação empregatícia. O empregador, no conceito doutrinário, é aquele que assumindo os riscos da atividade econômica, paga ao trabalhador o salário, como contraprestação de serviços necessários à consecução dos objetivos do seu empreendimento. Ora, no âmbito do lar não há fins econômicos para o trabalho realizado. Assim, equiparar a atividade empresarial com a atividade doméstica é contrassenso inarredável. Daí porque não ser possível se assegurar determinadas garantias ao doméstico só viabilizáveis dentro de uma estrutura administrativa empresarial.

Pela rejeição.

EMENDA:08456 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o item VII do art. 13.

Justificativa:

Trata-se de matéria que deve ser regulado por lei ordinária ou, até mesmo, por ajuste entre as partes interessadas.

Parecer:

Assegura, o inciso VII do artigo 13 do Projeto, ao trabalhador, o direito de perceber salário fixo nunca inferior ao mínimo quando houver remuneração variável.

Pretende vedar prática comum nas relações trabalhistas no país. Não são poucos os casos em que a empresa contrata o trabalhador com remuneração variável sem a garantia do fixo.

Fica assim, o trabalhador, a mercê da sazonalidade da atividade podendo inclusive perceber, determinados meses, montante inferior ao salário mínimo. Mesmo nos casos em que esse extremo não é alcançado, a contagem da remuneração variável parte do zero e, o trabalhador, tem que conseguir com desempenho adicional, o que lhe é devido pelo simples vínculo empregatício: o salário mínimo.

Por essas razões nosso parecer é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:09784 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o item VII, do art. 13

Justificativa:

Trata-se de matéria que deve ser regulado por lei ordinária ou, até mesmo, por ajuste entre as partes interessadas.

Parecer:

Assegura, o inciso VII do artigo 13 do Projeto, ao trabalhador, o direito de perceber salário fixo nunca inferior ao mínimo quando houver remuneração variável.

Pretende vedar prática comum nas relações trabalhistas no país. Não são poucos os casos em que a empresa contrata o trabalhador com remuneração variável sem a garantia do fixo.

Fica assim, o trabalhador, a mercê da sazonalidade da atividade podendo inclusive perceber, determinados meses, montante inferior ao salário mínimo. Mesmo nos casos em que esse extremo não é alcançado, a contagem da remuneração variável parte do zero e, o trabalhador, tem que conseguir com desempenho adicional, o que lhe é devido pelo simples vínculo empregatício: o salário mínimo.

Por essas razões nosso parecer é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:11080 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Modifique-se a redação do inciso VII, do artigo 13, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, dando a seguinte redação:

Inciso: garantia de um salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

Justificativa:

A emenda visa adequação de redação.

Parecer:

Pretende o autor adequar a redação do inciso VII do artigo 13 do Projeto, a seu ver incorreto, acrescentando, antes do termo "salário", e artigo "um".

Parece-nos que a omissão do artigo não prejudica em absoluto o entendimento do texto e não constitui erro à luz das normas de nossa língua.

EMENDA:11622 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 13

Suprima-se do Projeto os incisos VII e VIII do artigo 13.

Justificativa:

Suprimimos os incisos VII e VIII, porque já estão inscritos nos incisos IV e V, para sintetizar o texto constitucional.

Parecer:

A importância da permanência do inciso VII reside no fato de garantir ao trabalhador que, além das comissões recebidas pelo seu trabalho, tem ele direito a um salário fixo não inferior ao mínimo. Tal direito não se encontra garantido nos itens IV e V.

Com relação ao inciso VIII, este sim, encontra-se já contemplado no que dispõe o IV e, portanto, deverá ser suprimido.

Pela rejeição.

EMENDA:12087 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SADIE HAUACHE (PFL/AM)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 13, inciso VII

Suprima-se do Projeto de Constituição o inciso VII do Artigo 13.

Justificativa:

O dispositivo entra em choque com o inciso IV do mesmo artigo.

O salário mínimo e o mínimo que um trabalhador poderá receber, seja qual for a sua atividade e o seu padrão.

O dispositivo é redundante.

Parecer:

Assegura, o inciso VII do artigo 13 do Projeto, ao trabalhador, o direito de perceber salário fixo nunca inferior ao número quando houver remuneração variável. Pretende vedar prática comum nas relações trabalhistas no país. Não são poucos os casos em que a empresa contrata o trabalhador com remuneração variável sem a garantia do fixo. Fica assim o trabalhador a mercê da sazonalidade da atividade podendo inclusive perceber, em determinados meses, montante inferior ao salário mínimo. Mesmo nos casos em que esse extremo não é alcançado, a contagem da remuneração variável parte do zero e o trabalhador tem que conseguir com desempenho adicional o que lhe é devido pelo simples vínculo empregatício: o salário mínimo. Por essas razões nosso parecer é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:12835 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA DOS INCISOS V, VI, VII, e VIII, DO ART. 13.

Suprimam-se os incisos V, VI, VII e VIII do art. 13 do Projeto de Constituição:

Justificativa:

A matéria versada nos incisos cuja supressão se indica dizem respeito a política salarial, que deve variar de acordo com as flutuações de ordem econômica.

Como a política salarial tem íntima ligação com a política econômica do Governo, a matéria deve ser deixada à lei ordinária, muito mais flexível ante as necessidades de mudanças ocasionadas pela flutuação do mercado.

Não é assim, matéria para ser versada em uma Constituição, cuja alteração é mais demorada e mais difícil.

Parecer:

Entendemos que os incisos V e VIII devem ser suprimidos porque seu conteúdo já se acha contemplado no IV. Quanto aos itens VI e VII, estes estabelecem dois princípios fundamentais que devem constar no texto constitucional.

Pela aprovação parcial, na forma do substitutivo.

EMENDA:13929 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 13, Incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII e XXVIII.

Suprimam-se os inciso V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII, e XXVIII do artigo 13 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Visa a presente Emenda expungir do texto Constitucional disposições que, pela sua natureza, podem e devem ser implementados por legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

A Constituição deve tratar dos direitos fundamentais, não de reajustes salariais, períodos de licença, regime de remuneração nas férias e outros assuntos dessa ordem, que não fazem da Ordem Constitucional de uma nação.

Por outro lado, a supressão desses dispositivos permitirá que a evolução dos direitos trabalhistas acompanhe o incremento verificado na produção e na produtividade das empresas, de forma a assegurar o indispensável equilíbrio, condição necessária à manutenção dos empregados existentes, à geração de novas oportunidades de trabalho e à melhoria nas condições sociais do trabalhador.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, é procedente. Com relação aos itens IX, XIII, XXIV e XXVI, julgamos que devam permanecer no texto porque refletem um consenso espelhado na grande maioria das emendas apresentadas.

Quanto aos incisos X, XII, XVIII, XIX, XXI e XIII, XXVI sentimos a necessidade de mantê-los, porém, com modificações, algumas de forma e outras de fundo, objetivando, adequar as normas a um texto constitucional moderno.

EMENDA:15762 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se os itens VII, VIII e IX, do art. 13 do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização.

Justificativa:

Dispõe os itens VII, VIII e IX, do art. 13 do Projeto de Constituição, ora em apreciação pelo Plenário da Assembleia Nacional Constituinte:

“Art. 13. São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

.....
VII – garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VIII – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado,

IX – gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano.”

À toda evidência, não se trata de matéria constitucional, devendo, por isso, ser reservada às Convenções Coletivas.

Parecer:

A eliminação de determinados incisos do art. 13, sugerida pela presente emenda, deve ser atendida, em parte, a fim de escoimar aquelas disposições que não são concernentes a um texto constitucional. É o caso do item VIII.

Com relação ao VII e IX devem permanecer como princípios fundamentais de proteção ao trabalhador.

Pela rejeição.

EMENDA:15914 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LOURIVAL BAPTISTA (PFL/SE)

Texto:

Emenda Supressiva
Suprimir o item VII do art. 13 do Projeto.

Justificativa:

Não se trata de matéria constitucional que deve ser reservada às Convenções Coletivas.

Parecer:

Assegura, o inciso VII do artigo 13 do Projeto, ao trabalhador, o direito de perceber salário fixo nunca inferior ao número quando houver remuneração variável.

Pretende vedar prática comum nas relações trabalhistas no país. Não são poucos os casos em que a empresa contrata o trabalhador com remuneração variável sem a garantia do fixo.

Fica assim, o trabalhador, a mercê da sazonalidade da atividade podendo inclusive perceber, determinados meses, montante inferior ao salário mínimo. Mesmo nos casos em que esse extremo não é alcançado, a contagem da remuneração variável parte do zero e, o trabalhador, tem que conseguir com desempenho adicional, o que lhe é devido pelo simples vínculo empregatício: o salário mínimo.

Por essas razões nosso parecer é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:16362 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DIÓGENES (PDS/AC)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Suprimam-se do Projeto de Constituição os incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII e XVIII do artigo 13.

Justificativa:

Objetiva-se suprimir preceitos que, por sua natureza, constituem material de lei ordinária ou próprias de negociação coletivas. As normas constitucionais são leis fundamentais, aquelas capazes de estabelecer não tanto aquilo que os governadores devem fazer quanto como as leis devem ser elaboradas sendo normas que vinculam, antes ainda que os cidadãos, os próprios governantes.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, é procedente. Referimo-nos ao VIII, XVII, V e que deverão ser eliminados do texto. Com relação ao IX, XXVIII, XXIV e XXVII, julgamos que devem permanecer no texto na forma como se encontram porque refletem um consenso espelhado na grande maioria das emendas apresentadas. Quanto aos incisos X, XII, XVIII, XIX, XXI e XIII, XXVI sentimos a necessidade de mantê-los, porém, com modificações, algumas de forma e outras de fundo, objetivando, adequar as normas a um texto constitucional moderno.

EMENDA:17628 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 13

Suprima-se do Projeto de Constituição:

O inciso "VII" do Artigo 13.

Justificativa:

Trata-se de matéria ordinária que regulamenta os diversos direitos dos trabalhadores, na sua relação empregatícia, que não poderão ser inflexivelmente, tratada à nível de Constituição.

Parecer:

Assegura, o inciso VII do artigo 13 do Projeto, ao trabalhador, o direito de perceber salário fixo nunca inferior ao número quando houver remuneração variável. Pretende vedar prática comum nas relações trabalhistas no país. Não são poucos os casos em que a empresa contrata o trabalhador com remuneração variável sem a garantia do fixo. Fica assim, o trabalhador, a mercê da sazonalidade da atividade podendo inclusive perceber, determinados meses, montante inferior ao salário mínimo. Mesmo nos casos em que esse extremo não é alcançado, a contagem da remuneração variável parte do zero e, o trabalhador, tem que conseguir com desempenho adicional, o que lhe é devido pelo simples vínculo empregatício: o salário mínimo. Por essas razões nosso parecer é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:19154 PARCIALMENTE APROVADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título IX - Da Ordem Social a seguinte redação:

Título IX

Da Ordem Social

Capítulo I

Dos Direitos Sociais

Art. 198 - São direitos sociais dos trabalhadores além de outros que visem à melhoria de sua condição e segurança no trabalho:

[...]

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, quando ocorrer remuneração variável;

[...]

Justificativa:

A redação ora proposta de dispositivos correlatos, contempla os aspectos de mérito do tema as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada a técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados.

Parecer:

A emenda apresentada respeita a estrutura do Projeto da Comissão de Sistematização, e constitui uma contribuição valiosa à elaboração do Substitutivo, tanto que é propósito do Relator manter o maior número possível das sugestões aí contidas.

Deverá ser excluída do texto, segundo consenso firmado na Comissão, toda a matéria relativa a legislação ordinária, razão pela qual um certo número de dispositivos não serão aproveitados.

No que se refere à Saúde, a emenda foi acolhida na quase totalidade no Substitutivo do Relator.

Apenas houve a retirada da expressão do Art. 201, "fundos disciplinados em leis pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" e a transferência do parágrafo único do Art. 201 da Emenda para as Disposições transitórias, alterando os termos "Fundo Nacional de Seguridade" para "Orçamento da Seguridade Social".

Os demais artigos e itens foram integralmente acolhidos.

Quanto à Comunicação, decide o Relator acatar a proposta na sua íntegra, à exceção da forma adotada para o parágrafo 4o. do art. 221, que não impede o aproveitamento do mérito.

Somos pela sua aprovação, no mérito, no que se refere a proteção da família, casamento civil e religioso, dissolução da sociedade conjugal, direitos do menor, adoção e acolhimento do menor e proteção dos idosos.

Dois dispositivos são dedicados à Cultura: o primeiro reproduz texto da Constituição vigente e está,

no mérito, presente no Projeto; o segundo está na íntegra, na Proposta do Relator. Portanto, com relação à Cultura, a Emenda está parcialmente atendida.

Somos também de parecer que os dispositivos referentes às finalidades e princípios da educação, à cultura e financiamento merecem aprovação parcial.

Nas áreas da Seguridade e da Assistência Social, foram aproveitados os dispositivos que norteiam a proposta, sendo necessário, para atender ao objetivo de tomar o texto sucinto, retirar dispositivos que, provavelmente serão aproveitados em legislação complementar.

Na área de Ciência e Tecnologia, o projeto mantém a estrutura básica da proposta em exame com pequena alteração no primeiro artigo do capítulo, onde foram substituídas as expressões "apoiará e estimulará" por "promoverá".

Quanto ao mercado interno, nenhuma modificação substancial foi introduzida pela emenda.

O conceito estabelecido para empresa nacional em nada diverge da redação do texto, inclusive com a remissão feita ao Título da Ordem Econômica.

Isso posto, consideramos a emenda aprovada parcialmente.

EMENDA:19567 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Ao Art. 13, incisos I, V, VI, VII, X, XII, XIV, XV, XXI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXI.

- Suprimir os incisos V, VI, **VII**, XII, XIV, XXVI, XXVII e XXXI

- Dar a seguinte redação aos incisos I, X, XV, XXI e XXIV:

"I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, que só se extinguirá sem justo motivo nos primeiros dez anos de vigência e mediante indenização equivalente ao dobro da maior remuneração mensal multiplicado pelos anos de serviço à empresa; ressalvada a dispensa nos primeiros seis meses de serviço, que resulte de contrato de experiência;"

"X - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento;"

"XV - duração do trabalho não inferior a quarenta e oito horas semanais, e não excedente de oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação"

"XXI - proteção ao trabalho em condições insalubres e perigosas mediante prescrições técnicas que eliminem ou reduzam o risco, com redução de jornada e adicional salarial nos casos previstos em lei;

"XXIV - obrigatoriedade da negociação coletiva e eficácia dos respectivos instrumentos entre as partes representadas;"

Justificativa:

As supressões se referem à garantia de irredutibilidade e de elevação dos salários, que não é factível, pois no mundo inteiro se admite a negociação para congelar e até mesmo reduzir salários em defesa da economia nacional; garantia de salário fixo no inciso VII quando o piso salarial do inciso seguinte já é suficiente, salário-família, que é prestação previdenciária e está prevista no art. 355, II (ajuda à manutenção dos dependentes), constituindo este inciso XII um bis in idem e um encargo

injusto para o empregador; nove décimos em vez de dois terços para proteger o trabalhador nacional, disposição xenófoba, que contraria o disposto no art. 12, III, f, que, embora inserido num inciso relativo a “cidadania”, abrange todas as pessoas com habitação permanente no País, pois reflete princípio universal (de resto, a lei dos terços era fruto de preconceito do tempo da guerra), aposentadoria do trabalhador rural, pois é matéria previdenciária, que figura no mermo art. 355 citado; assistência social pelo empregador, que pertence aos arts. 363 a 370 e não pode ser imposta unilateralmente a uma parcela da sociedade; garantia de direitos adquiridos contra a “modernização tecnológica”, porque se já direito adquirido, a Constituição já o protege; se não há, o que se fará é impedir o progresso tecnológico. (v. justif. Das alterações na fl. seg). Ao inciso I, relativo a garantia de emprego, procuramos dar redação que a assegure em termos, isto é, como penalização financeira à dispensa injustificada nos primeiros dez anos, ressalvado o período de experiência, e como garantia efetiva do emprego após os dez anos.

A legislação ordinária e o Judiciário disporão sobre a rescisão sem justa causa após os dez anos, que evidentemente só poderá ocorrer mediante acordo ou por motivo de força maior; também à legislação ordinária caberá dispor sobre a hipótese de despedida que vise a fraudar a aquisição de direitos trabalhistas.

Do inciso X, eliminamos apenas a expressão final “sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos”, que não honra a nossa cultura, como já é inaceitável a hora noturna de 52 minutos e 30 segundos de hoje (que pelo menos faz 7 horas noturnas equivalerem a oito horas diurnas, matematicamente): a duração da hora é universal, sendo grotesca a sua redução como benefício ao trabalhador: basta atribuir a redução horária desejada e, no particular, cremos que o acréscimo de 50% no salário dispensa uma jornada reduzida (que, se existisse seria de sete horas, não sendo necessária mudar a hora universal..).

No inciso X, apenas aumentamos para quarenta e oito horas a duração semanal do trabalho, pois a economia do País não admite essa redução da produção de cada trabalhador, não sendo procedente o argumento de que se abre emprego para os desempregados, pois a mão-de-obra especializada é, com frequência, escassa no mercado e isto emperraria a produção precisamente nos setores mais aptos a favorecer o desenvolvimento nacional e o aumento da riqueza que favorecerá o aumento real (é o único possível) dos salários.

No inciso XXI, eliminamos a utópica proibição de trabalho insalubre ou perigoso, mantida a proteção técnica, salarial e acrescida a alternativa do seguro especial, muito mais vantajosa para o trabalhador e especialmente para sua família.

No inciso XXIV, substituímos “convenção coletiva” (que novamente atrai o “privilégio sindical”) por quaisquer instrumentos de negociação coletiva, desde que sai eficácia estará limitada às partes efetivamente representadas: não se pode cercear a liberdade de qualquer grupo de trabalhadores em matéria de negociação coletiva. Não cabe ao Estado tutelar o “poder sindical”, numa democracia pluralista.

Parecer:

A presente emenda traz valiosas contribuições no sentido de aprimorar o Projeto. Com referência aos incisos XIV e V, eles devem ser eliminados pois não consubstanciam matéria constitucional. Em relação ao XXVII, VI, XII, XXIV e XXXI, entendemos que devam permanecer, porém, com alterações visando suprimir detalhamentos supérfluos ou regulamentáveis pela lei ordinária.

Quanto ao **VII** deve ser mantido na forma como se encontra:

Enfim com referência aos:

a) inciso I: somos da opinião que devemos caminhar para uma forma de contrato de trabalho protegido contra a despedida imotivada ou sem justa causa.

b) inciso X: apenas estabelecer que o salário do trabalho noturno será superior.

c) inciso XV: optamos manter, apenas, a limitação da duração diária do trabalho em 8 horas, no máximo.

d) inciso XXI: estabelecer no item a redução dos riscos e adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas.

e) inciso XXIV: é importante manter o reconhecimento das convenções coletivas e obrigatoriedade da negociação coletiva.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:20717 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

EMENDA No.

POPULAR

1. Inclua, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes artigos e itens:

Art. - A constituição assegura aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

I - salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - direito a um décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

V - participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

VI - alimentação custeada pelo empregador, servido no local do trabalho, ou em outro de mútua conveniência;

VII - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice de custo de vida;

VIII - duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta);

IX - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

X - repouso remunerado nos sábados, domingos e feriados, ressalvados os casos de serviços indispensáveis, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso em um fim de semana pelo menos uma vez por mês;

- XI - gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;
- XII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez; pelo prazo total de 180 dias;
- XIII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente e contratos a termo;
- XIV - fundo de garantia por tempo de serviço;
- XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
- XVI - greve, que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito;
- XVII - higiene e segurança do trabalho;
- XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;
- XIX - proibição de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos;
- XX - proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;
- XXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;
- XXII - proibição de locação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;
- XXIII** - proibição de remuneração integralmente variável dependente de produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;
- XXIV - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestado nos setores público e privado, para todos os efeitos;
- XXV - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;
- XXVI - assistência integral à saúde;
- XXVII - garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes menores de seus empregados; e pelo estado no caso dos trabalhadores rurais autônomos;
- XXVIII - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União do empregador e do

empregado; inclusive para os trabalhadores rurais autônomos.

XXIX - aposentadoria, com renumeração igual à da atividade, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real;

a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;

b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;

c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento penoso, insalubre ou perigoso;

XXX - aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais autônomos, sendo:

a) aos 55 anos de idade para os homens;

b) aos 50 anos de idade para as mulheres.

XXXI - é garantida a liberdade sindical aos trabalhadores através da livre organização, constituição, e regulamentação interna de entidades sindicais.

Art. - A Justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho previstas nesta Seção.

Autor: José Antonio Rosa e outros (400.000 subscritores)

Entidades responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central Única dos Trabalhadores;

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola/INCA - Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra;

- Comissão Pastoral da Terra.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR No. PE 54- 7, de 1987

"Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores".

Entidades Responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central Única dos Trabalhadores;

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola

- ANCA Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;

- Comissão Pastoral da Terra.

Relator: Constituinte Bernardo Cabral

Subscrita por 400.000 eleitores e apresentada por três entidades associativas, a presente emenda tem por objetivo dotar o futuro texto constitucional de previsão analítica dos direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais considerando que a iniciativa sob exame, segundo informações da Secretaria, atente às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular no. PE00054-7, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

A presente Emenda Popular propõe redação para os itens relativos aos direitos dos trabalhadores, liberdade sindical, greve e poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com alterações na formulação de cada item, pretendemos aproveitar em nosso Substitutivo as seguintes propostas: salário-mínimo, salário-família, salário de trabalho noturno superior ao diurno,

13º salário, participação nos lucros remuneração maior para o serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais renumeradas, licença remunerada à gestante, FGTS, reconhecimento das convenções coletivas e obrigatoriedade da negociação coletiva, greve, higiene e segurança do trabalho, proibição de trabalho a menor de 14 anos, proibição de locação de mão-de-obra permanente, proibição de remuneração exclusivamente variável, creche e escola maternal para os filhos dos empregados, seguridade social, aposentadoria, liberdade sindical.

Em resumo, a maioria dos direitos propostos conta com nosso apoio. Reservamo-nos apenas a prerrogativa de dar a cada um deles a forma que permita a respectiva viabilização no terreno da realidade social e econômica.

Somos pela aprovação parcial da presente Emenda Popular.

EMENDA:20746 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

Emenda No.

Popular

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos e Liberdades Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) , os seguintes dispositivos :

"Art. - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo real, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - salário-família, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) e ao cônjuge desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - direito a um décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

V - participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

VI - alimentação custeada pelo empregador, servida no local de trabalho, ou em outro de mútua conveniência;

VII - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice do custo de vida;

VIII - duração máxima da jornada diária

não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta);

IX - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

X - repouso remunerado nos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, ressalvados os casos de serviços indispensáveis, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso de pelo menos dois fins de semana ao mês;

XI - gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez, com período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

XIII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente;

XIV - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XVI - greve, que não poderá sofrer restrições na legislação; sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute;

XVII - higiene e segurança do trabalho;

XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

XIX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);

XX - proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;

XXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

XXII - proibição de locação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XXIII - proibição de remuneração integralmente variável dependente da produção do

empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

XXIV - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

XXV - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação;

XXVI - seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

XXVII - acesso, por intermédio das organizações sindicais ou comissões por local de trabalho, às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas ou órgãos da administração pública, direta e indireta;

XXVIII - Organização de comissões por local de trabalho, para a defesa de seus interesses e intervenção democrática, seja nas empresas privadas e públicas, seja nos órgãos da administração direta ou indireta, tendo os membros das comissões a mesma proteção legal garantida aos dirigentes sindicais;

XXIX - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores público e privado, para todos os efeitos;

XXX - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

XXXI - garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até no mínimo 6 (seis) anos de idade;

XXXII - Previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro desemprego, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXXIII - aposentadoria, com remuneração igual à da atividade, garantido a reajustamento para preservação de seu valor real:

- a) - com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
- b) - com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
- c) - com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso.

Art. - A Justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho previstas nesta Seção e nas normas coletivas de trabalho.

Art. - É assegurada a participação dos trabalhadores, em paridade de representação com os empregadores, em todos os órgãos, organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Justificativa:

A presente proposta foi elaborada por parlamentares, dirigentes sindicais, advogados trabalhistas, em trabalho organizado pelo DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, a nível suprapartidário, contando com a participação direta de dirigentes e assessores das Centrais Sindicais (CGT, CUT e USI), das Confederações Nacionais de Trabalhadores (CONTAG, CNTC, CONTCOP, CONTEC, CNTI, CNTTMFA, CNTT, CNPL), e das entidades nacionais que representam os servidores públicos (ANDES, CPB, CSPB, FENASPS, FASUBRA).

A proposta considera, inicialmente, a inclusão dos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, não se estabelecendo distinções entre as várias categorias de trabalhadores.

Estabeleceu-se, também, que as vantagens previstas independem de lei, evitando-se as conhecidas situações em que a previsão constitucional permanece ao longo de décadas de regulamentação.

Paralelamente, no artigo seguinte fixou-se a possibilidade de Justiça do Trabalho normatizar situações não previstas ou que requeiram tratamento especial.

A maior parte dos itens enumerados independem de justificação face à obviedade do que se pretende e da legitimidade incontestada.

Destacam-se, no entanto, alguns pontos.

É inadmissível que não se incluam nos elementos que devem compor o salário mínimo parcelas para o atendimento de educação, lazer, saúde e previdência social. A não inclusão importaria em se admitir que os trabalhadores não precisam de recursos para o atendimento dessas exigências de vida condigna. Ainda quanto ao salário mínimo, deve caber ao Congresso estruturar-se tecnicamente para o atendimento desse encargo.

Quanto ao salário-família a parcela atual de 5% (cinco por cento) é mais do que insignificante redundando no grau de desnutrição e mortalidade infantil existente.

O trabalho noturno é profundamente penoso, devendo ser estabelecida uma redução da jornada, um pagamento majorado e uma abrangência maior do seu período de duração. As horas da noite, mesmo antes das 22 (vinte e duas) horas, não devem ser destinadas ao trabalho.

A alimentação, no intervalo de repouso, deve ser uma responsabilidade do empregador. O empregado deve trabalhar devidamente alimentado, e as facilidades do empregador em organizar um restaurante, ou de contratar o fornecimento de alimentação, são muito simples se comparadas com as dificuldades do trabalhador em buscar um restaurante ou em trazer marmita.

O reajuste salarial automático é princípio basilar, por qualquer ângulo que se examine a questão. O trabalhador recebe o seu salário para o atendimento de suas necessidades, não podendo ser aviltado mês o seu poder aquisitivo.

A jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas é excessiva, não se podendo compreender a sua manutenção. Grande parte das atividades já goza do benefício da jornada de 40 (quarenta) horas, não sendo justo que outra parcela respeitável seja submetida a uma jornada de sacrifício. A jornada de 48 (quarenta e oito) horas não é aceita na maior parte de países do mundo.

As horas extras devem ser suprimidas, só se admitindo qualquer prestação de serviços, além do horário normal, em caráter emergencial, e, ainda assim, com salário majorado que desestime a criação de condições que possam ser consideradas como emergenciais.

O repouso remunerado, semanal, como consequência da jornada de 40 (quarenta) horas, deve abranger normalmente o sábado e o domingo. Mesmo nas atividades em que o serviço nesses dias seja indispensável, deve ser resguardado o direito de gozo de pelo menos dois fins de semana.

As férias, pela sistemática atual, são praticamente inexistentes, apensar do mandamento constitucional. Os salários são habitualmente baixos e estão totalmente comprometidos com os encargos mensais, não restando qualquer parcela que o trabalhador possa efetivamente dispensar no gozo de férias.

A licença remunerada da gestante deve, obviamente, alcançar as hipóteses de interrupção da gravidez.

O sistema vigente de opção entre a estabilidade e o fundo de garantia por tempo de serviço representa, na verdade, uma submissão do trabalhador ao regime do fundo. Sempre que forças diferentes e antagônicas são colocadas frente a frente, deixando-se as partes em liberdade, privilegia-se o mais forte, que fará impor a sua vontade. A estabilidade deve ser consagrada como direito, amplamente, independente de depósitos que sirvam de garantia de tempo de serviço, admitindo-se que a rescisão contratual se faça em razão de falta grave, comprovada judicialmente, e no contrato a termo, que só será válido nos serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e nos contratos de experiência. O trabalho é obrigação social e o trabalhador não deve ficar desprotegido, admitindo-se, como ocorre na legislação atual, a rescisão contratual ilimitada.

A greve é um fato social que não comporta limitação legal. A história revela paralizações desde escravos, no tempo da escravidão, até greve de magistrados. Na sistemática brasileira a Justiça do Trabalho é utilizada como instrumento cerceador do direito de greve. É imprescindível que não se permita a manutenção dessa situação, delegando-se à Justiça do Trabalho o seu magno papel de fazer efetivamente justiça social. O locaute não deve ser admitido, porque dirige-se ao Estado e não às relações de trabalho.

É um absurdo que se possa considerar como válida a prestação de serviços por um menino de até 13 (treze) anos de idade. Até essa idade, em hipótese nenhuma deve ser permitida a prestação de serviços. Se os salários dos pais são baixos, é preciso que sejam aumentados diretamente, mas que não seja admitida a exploração da mão-de-obra de crianças.

A locação da mão-de-obra é uma forma de exploração do trabalho alheio, permite a intermediação, o aviltamento do seu valor e a exploração do trabalhador. A execução de trabalhos permanentes por trabalhadores avulsos ou temporários caracteriza-se em verdadeira fraude. Se o trabalho é permanente, não há razão para que o trabalhador também não o seja. O produtor rural que desenvolver atividades sazonais deve, necessariamente, diversificar a sua produção, cuidando que haja trabalho em todos os períodos do ano. O que não tem sentido é o estabelecimento de monoculturas, com períodos de trabalho e períodos de fome.

Não se deve admitir que o salário depende integralmente da produção do trabalhador, devendo, sempre, ser garantida uma parcela fixa.

O trabalhador aposentado deve receber os mesmo valores que auferia quando em atividade, sem qualquer decréscimo em sua situação de vida e o valor estabelecido deve ser preservado, atualizando-se, na conformidade com o aumento do custo de vida, mantido o seu valor real.

A justificação é feita sinteticamente, mas a matéria é toda da maior relevância. Não se pode admitir o estabelecimento de normas constitucionais, que certamente alcançarão o século XXI, preservando-se o grau de miséria e abandono da classe trabalhadora. A classe empresarial, em grande parte, quer apenas o lucro fácil e rápido, em ambição desmedida. Os constituintes que subscrevem a presente proposta estão certos que não será admitida a preservação desse estado de exploração dos trabalhadores e que a nova Constituição honrará ao Congresso Constituinte e a Nação brasileira.

AUTOR: ANTONINA SANTOS BARBOSA E OUTROS (272.624 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, e
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE 66, de 1987

“Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores”.

Entidades Responsáveis

- Central Geral dos Trabalhadores,
- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar;
- Central Única dos Trabalhadores.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 272.624 eleitores e apresentada por três entidades associativas e apoiada por várias outras, a presente emenda trata da inclusão, na futura Carta Magna, do rol de direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo as informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art.24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº PE 00066-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Da Ordem dos Advogados do Brasil,

VIII – os Partidos Políticos, através de seus diretórios nacionais ou estaduais,

IX – as Federações e Confederações Sindicais,

X – o Procurador-Geral da República

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 1, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 7, prevê, em seu art. 119, inc. I, letra “I”, a possibilidade de o Procurador-Geral da República representar o S.T.F,

arguindo inconstitucionalmente, ou com vistas a esclarecer dúvida de interpretação de lei ou ato normativo, federal ou estadual. No texto enviado à Comissão de Sistematização pela Comissão Temática competente (art. 101, letras “l” e “m” e art. 103), são incluídos novos casos de competência para iniciativa da ação de inconstitucionalidade, permanecendo porém, o Procurador-Geral da República como único titular do direito de arguir dúvidas sobre a interpretação de lei ou ato normativo federal. A proposição representa, data vênia, um retrocesso, na medida em que exclui a apreciação de lei ou ato normativo estadual, e uma omissão, na medida em que não considera a hipótese de representação versando sobre ato administrativo. A emenda popular ora encaminhada supre ambas as lacunas, permitindo, ainda, possam representar a respeito de dúvidas de interpretação as mesmas pessoas ou entidades competentes para propositura da ação de inconstitucionalidade.

AUTOR: JERÔNIMO GARCIA SANTANA E OUTROS (39.600 Subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- SOCIEDADE PRÓ-DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE RONDÔNIA – PRÓ-RO;
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e
- FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR N° PE 57, de 1987

“Dispõe sobre a competência do Supremo Tribunal Federal”.

Entidades Responsáveis.

- Sociedade Pró-Desenvolvimento Integrado de Rondônia – PRÓ-RO,
- Sindicato do Comércio Varejista de Veículos do Estado de Rondônia, e
- Federação das Indústrias do Estado de Rondônia.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 39.600 eleitores e apresenta pelas entidades acima mencionadas, a presente emenda visa a modificar disposições do Projeto de Constituição (art. 201, item I, alíneas l e m e 203), propondo a inclusão, como competência do Supremo Tribunal Federal, do julgamento de interpretação de lei, ato normativo ou ato administrativo federal ou estadual, que poderá ser proposto pelas partes enunciadas no art. 203.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa em exame, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular n° 00057-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Parecer:

Esta emenda popular propõe uma redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais do trabalhadores e servidores públicos dos três níveis, além de duas normas, uma sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e dos acordos coletivos celebrados por entidades sindicais e a outra sobre a participação dos trabalhadores nas instituições onde seus interesses possam ser objeto de discussão e deliberação.

Praticamente todos os direitos alinhados serão contemplados em nosso substitutivo. Cabe-nos, por questão de honestidade e responsabilidade, consagrar esses direitos sob a forma de preceitos afirmadores de sua existência no quadro jurídico-constitucional do país, conforme exige a natureza da Constituição, despidos, todos eles, de detalhamentos quantitativos, seguramente conjunturais, que compete ao legislador ordinário regular, dentro dos parâmetros da necessidade social e da possibilidade econômica do momento histórico.

Arrolamos, em nosso substitutivo, o seguinte: contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos turnos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização

tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Ao todo são quase trinta direitos constitucionalmente estabelecidos, cuja concretização caberá ao legislador ordinário regular de uma forma tanto mais avançada, quanto mais por eles os trabalhadores lutarem no momento da regulamentação de cada um.

Sentimo-nos satisfeito de poder acolher de modo quase integral uma Emenda como esta, nascida do seio do povo.

Se alguma vantagem arrolada na Emenda não foi contemplada, é porque mostra-se inviável diante da realidade e pior agiríamos se nos transformássemos em veículo de utopias.

Nos termos dos direitos atrás enunciados, somos pela aprovação da maioria dos direitos postulados.

FASE O

EMENDA:21236 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

Dá-se nova redação ao item VI do artigo 7o.:

VI: garantia de salário fixo nunca inferior ao menor salário vigente na forma da lei, além de remuneração variável quando ela ocorrer.

Justificativa:

Esta é uma emenda de forma, mas importante dado que o governo recentemente mudou a denominação do salário mínimo.

Parecer:

A nomenclatura utilizada na legislação ordinária, bem como em outras esferas normativas, deve subordinar-se à utilizada na Constituição, lei maior.

Julgamos o termo salário mínimo, consagrado pela história, mais apropriado que o proposto pela Emenda.

EMENDA:23615 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Título II Capítulo II

"Suprima-se o inciso VI, do art. 7o."

Justificativa:

Trata-se de matéria a ser regulada por lei ordinária, ou até por ajuste entre as partes interessadas.

Parecer:

É objetivo do inciso VI do artigo 7o. simplesmente o cumprimento pleno do preceito que estipula um salário mínimo.

Não é concebível que, havendo um piso assegurado pela Constituição, existam empregados que se vejam na eventualidade de , por diversas circunstâncias, receberem, a fim do mês de trabalho, menos que o mínimo fixado.

É necessário assegurar, aos que recebem comissões ou outra forma de remuneração variável, o salário mínimo. O contrário seria obrigá-los, sem garantia de sucesso, a conquistarem uma segunda

vez, o que lhes é devido, mediante esforço adicional.
Pela rejeição.

EMENDA:24747 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 7o, inciso VI

Suprima-se o inciso VI do art. 7o. do substitutivo do relator.

Justificativa:

Referido inciso estabelece a garantia de salário fixo aos chamados “comissionistas puros”, além da comissão sobre as vendas efetuadas.

Como se vê, não se trata de matéria de nível constitucional, mas sim, e com maior propriedade, é assunto para se regulado por lei ordinária. Além disso a sistemática de remuneração de trabalhadores, feita exclusivamente à base de comissão percentual sobre as vendas, é sistema que vem sendo tradicionalmente aplicado, há varias décadas, em numerosos setores e formas do comércio varejista e atacadista.

Por outro lado, o dispositivo a ser suprimido estabelece uma injustificável restrição ao princípio da liberdade contratual, consagrado no art. 444 da CLT.

Ressalte-se ainda, que o ganho através de comissão é automaticamente reajustado com o reajuste dos preços das mercadorias, mantendo constante seu poder aquisitivo, ao passo que a remuneração fixa só o é por períodos descontínuos.

Parecer:

É objetivo do inciso VI do artigo 7o. simplesmente o cumprimento pleno do preceito que estipula um salário mínimo.

Não é concebível que, havendo um piso assegurado pela Constituição, existam empregados que se vejam na eventualidade de, por diversas circunstâncias, receberem, a fim do mês de trabalho, menos que o mínimo fixado.

É necessário assegurar, aos que recebem comissões ou outra forma de remuneração variável, o salário mínimo. O contrário seria obrigá-los, sem garantia de sucesso, a conquistarem uma segunda vez, o que lhes é devido, mediante esforço adicional.

Pela rejeição.

EMENDA:26629 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ QUEIROZ (PFL/SE)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição

Dê-se ao Art. 7o. a seguinte redação:

Título II

Dos Direitos e Liberdade Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

"Art. 7o. - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, na forma em que se

dispuser em lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, desporto, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

V - reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VIII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

IX - gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;

XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção por motivo de raça, cor, nascimento, etnia, sexo, idade, estado civil, natureza do trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, doença, militância sindical, deficiência de qualquer ordem e de qualquer particularidade ou condição social;

XII - salário-família aos dependentes dos trabalhadores que percebam até quatro salários mínimos, na base de percentual variável de vinte por cento a cinco por cento do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente.

XIII - participação nos lucros ou nas ações, desvinculada remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XIV - proporção mínima de nove décimos de empregadores brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XV - duração de trabalho não superior a quarenta e oito horas semanais, e não excedente a oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XVI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

XVII - proibido o serviço extraordinário, salvo negociação individual entre empregador e empregado, garantida remuneração superior àquela do horário normal e nos casos de emergência ou de força maior;

XVIII - gozo de trinta dias de férias anuais, com remuneração integral;
 XIX - licença remunerada a gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a cento e vinte dias;
 XX - saúde e segurança do trabalho;
 XXI - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;
 XXII - recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego;
 XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho e menores de quatorze anos;
 XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
 XXV - é garantida a liberdade sindical aos trabalhadores através da livre organização, constituição, e regulamentação interna de entidades sindicais;
 XXVI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;
 XXVII - aposentadoria;
 XXVIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, de zero até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;
 XXIX - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida;
 XXX - seguro contra acidentes do trabalho;
 XXXI - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, que não prejudicarão seus direitos adquiridos".

Justificativa:

A presente proposta visa inserir no texto constitucional disposições tendentes e assegurar aos trabalhadores a manutenção ou a conquista de direitos que, em todas as nações desenvolvidas e civilizadas, tem sido considerados fundamentais ao aperfeiçoamento das relações de emprego e ao sistema de produção.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

EMENDA:28712 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Inciso VI, do Art. 7o.

Substitua-se no inciso VI, do Art. 7o, a expressão "SALÁRIO MÍNIMO", por PISO SALARIAL.

Justificativa:

Hoje, como é sobejamente conhecido, o salário mínimo é apenas uma referência, indexado ao resto da economia e, por isso, menor que o PISO SALARIAL, recentemente criado, que é o menor salário que o trabalhador deve perceber, e que carrega consigo os ganhos reais que o "salário mínimo" deixou de receber. A tendência é o aumento cada vez maior do PISO SALARIAL e a defasagem crescente do "salário mínimo".

Parecer:

Alterações de denominação provocadas por qualquer outro tipo de normatização devem sujeitar-se à terminologia encontrada na Constituição, lei maior. Se o texto constitucional consagrar o termo "salário mínimo", como nos parece mais apropriado, a legislação ordinária não poderá conferir-lhe outro nome que o de expresso.

Pela rejeição.

EMENDA:30255 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se aos incisos do art. 7o., adiante indicados, a seguinte redação.

IV - Piso nacional de salário, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, vedada a sua utilização como expressão monetária ou fator de reajustamento de obrigação legal ou contratual de qualquer natureza;

VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo de referência, além de remuneração variável, quando esta ocorrer;

Justificativa:

A distribuição de renda no Brasil tem se revelado desigual, não apenas porque a taxa de lucro dos empresários e taxa de juros de aluguel dos rentistas é muito alta, mas também porque os ordenados e honorários de técnicos e profissionais liberais são muito elevados quando comparados com o salário mínimo.

2 – Nesse contexto, a correção da defasagem existente entre os salários mais elevados e a grande massa de trabalhadores que recebe salário mínimo, somente poderá ser obtida mediante a garantia de acréscimos reais à remuneração percebida por essa última.

3 – Entretanto, nos termos em que calcada a legislação atual, essa correção de relevante interesse social, provocaria consequências imprevisíveis, pela sua repercussão numa gama extensa dos valores remuneratórios os mais diversos, tais como os salários profissionais, os salários normativos e os pisos salariais, vencimentos e vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, contribuições previdenciárias e obrigações legais ou contratuais.

4 – Por esses fundamentos e a fim de possibilitar a reintrodução, no direito brasileiro, do conceito do salário mínimo com uma pura e simples retribuição de caráter laboral, e não com um índice de reajustamento de diversas categorias profissionais, imperiosa se torna as modificações oferecidas na inclusa proposta da emenda, que, a um só tempo, substitui o nomen juris "salário-mínimo" por "piso

nacional de salários”, já introduzida na recente legislação ordinária, e veda a sua utilização como expressão monetária ou fator de reajustamento de obrigação legal ou contratual de qualquer natureza.

Parecer:

A questão do uso do mínimo como salário de referência, indexador de outros valores da economia, é de suma relevância e sua solução cabe, sem dúvida, ao âmbito da legislação ordinária. Esta, contudo, deve sujeitar-se às limitações, inclusive terminológicas, impostas pela Constituição, lei maior.

A esse respeito, consideramos que o termo "salário mínimo" expressa com maior propriedade o conteúdo desejado que "piso nacional de salário", como propõe o autor.

Além desse, somos de opinião que, nos casos em que ocorra a remuneração variável, deve ser garantido ao trabalhador o salário mínimo real, não o de referência.

Acolhemos, no entanto, parte da Emenda no que se refere à vedação do uso do salário-mínimo como expressão monetária.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:31620 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 7o., inciso VI.

Substitua-se o inciso VI do art. 7o. pelo seguinte:

"VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo".

Justificativa:

Ao assalariado deve ser garantido um mínimo, como pagamento por um determinado salário, independente de eventual remuneração variável. Por isso, achamos que a garantia básica deve ser de salário fixo com um piso mínimo, independente de variabilidade salarial.

Parecer:

O texto do dispositivo a que se dirige a emenda objetiva explicitar a validade do preceito do salário mínimo nos casos específicos de remuneração variável.

Nos demais casos, não cabe dúvida a respeito da aplicabilidade do peso determinado pelo mínimo.

Por essa razão, julgamos conveniente manter no Substitutivo, a expressão que o autor pretende suprimir.

Pela rejeição.

EMENDA:32177 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II

Dos Direitos Sociais

Substitua-se o Texto Constante do Capítulo II

do Título II do Projeto de Constituição do Relator

Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:

Título II

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 5o. - São direitos dos trabalhadores:

- I - contrato de trabalho
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do patrimônio individual:
- VI - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma de lei;
- V - Irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, e convenção ou em acordo coletivo;
- VI** - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além de remuneração variável, quando esta ocorrer;
- VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
- VIII - salário do trabalho superior ao do diurno;
- IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em lei ou em negociação coletiva;
- X - salário família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;
- XI - duração diária do trabalho não superior a oito horas;
- XII - repouso semanal remunerado;
- XIII - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;
- XIV - saúde, higiene e segurança, incluindo normas para redução do risco inerente ao trabalho;
- XV - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;
- XVI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;
- XVII - adicional de remuneração para atividades consideradas insalubres ou perigosas;
- XVIII - aposentadoria;
- XIX - a lei assegurará aos filhos de empregados de empresas com mais de cem empregados a assistência aos seus filhos de dependentes com até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;
- XX – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
- XXI - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador;
- § 1o. - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado.
- § 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos.
- § 3o. São assegurados aos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos itens IV, V, VII, XII, XV e XVIII deste artigo, bem como a previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.
- Art. 6o. - É livre associação profissional ou

sindical. A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas.

§ 1o. - A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato.

§ 2o. - É vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical.

§ 3o. - A lei não obrigará à filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter filiação.

§ 4o - Se mais de uma entidade pretender representar a mesma categoria ou a mesma comunidade de interesse profissional, somente uma terá direito à representação nas convenções coletivas, conforme a lei, excluídos os sindicatos com base em uma única empresa.

§ 5o. - Aplicam-se aos sindicatos rurais os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

§ 6o. - O Sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações de acordos salariais.

Art. 7o. - É livre a greve, na forma da lei, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesse que deverão por meio dela defender.

Parágrafo único na hipótese de greve, serão adotadas as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Justificativa:

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

Esclarece o ilustre autor, na justificação, que sua Emenda quase nada acrescenta ao já existente. Procura, apenas, "desbastar a pedra opaca para descobrir-lhes o brilho". Realmente a Emenda dá melhor redação a alguns dispositivos do capítulo, mantendo a sua maioria na forma com que está redigido.

EMENDA:32588 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Suprimir, do inciso VI do art. 7o., a expressão final "..., além da remuneração variável, quando esta ocorrer."

Justificativa:

Expressão absolutamente ociosa, incabível na Constituição: se está garantido salário fixo nunca inferior ao mínimo, não há necessidade algum de dizer, na Constituição, que, se houver remuneração variável ele também ficará garantida. Ora, isto é elementar, no Direito do Trabalho: um direito conferido ao trabalhador não lhe pode ser suprimido, se não foi dado sob condição nem a termo. Fica parecendo que a Constituição somente vai garantir, em matéria de salário, a remuneração variável e não todas as demais formas de salário. Por outro lado, o que a Constituição deve garantir é o mínimo fixo: o mais será ou não garantido por lei e na negociação coletiva, pois há circunstâncias inúmeras em que o salário global não é garantido: força maior, factum principis, necessidades conjunturais de economia. São detalhes da legislação e da negociação que ficam afetados toda vez que o constituinte avança mais do que deve. Daí a razão da emenda supressiva, que acabando declarando a irredutibilidade, a inconvertibilidade e até mesmo invariabilidade da forma de salário contratada.

Parecer:

O texto do dispositivo a que se dirige a emenda objetiva explicitar a validade do preceito do salário mínimo nos casos específicos de remuneração variável.

Nos demais casos, não cabe dúvida a respeito da aplicabilidade do peso determinado pelo mínimo. Por essa razão, julgamos conveniente manter no Substitutivo, a expressão que o autor pretende suprimir.

Pela rejeição.

EMENDA:33099 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se aos incisos I, V, VI, VII e XXIV, do art. 7o., a seguinte redação:

"Art. 7o. Além de outros, a Constituição assegura aos trabalhadores.

I - direito ao emprego, vedando-se a despedida imotivada ou sem justa causa definida em lei; (...)

V - irredutibilidade do salário contratado, salvo o estipulado em convenção ou acordo coletivo, de vigência temporária. (...)

VI - salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além, se for o caso, da remuneração variável.

VII - gratificação natalina, não inferior à remuneração integral de dezembro;

(...)

XXIV - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem prejuízo da indenização comum por responsabilidade civil, em caso de dolo ou culpa grave.

Justificativa:

Cuidou-se de reforçar a eficácia das disposições e de dar redação mais adequada ao conjunto do artigo.

A emenda decorre de sugestão do prof. José Paulo Sepúlveda Pertence, que integrou a Comissão Afonso Arinos, e, além de jurista de notório saber e conceito, é dotado de sensibilidade política.

Parecer:

A Emenda, nos termos da sua Justificação, visa apenas a dar nova forma redacional ao texto. Neste aspecto, algumas das sugestões devem ser acolhidas no Substitutivo. Pela aprovação parcial.

EMENDA:33452 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso VI do artigo 7o. a seguinte redação:

"VI - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, ainda que a remuneração seja variável."

Justificativa:

O que se deve garantir é o mínimo legal aos trabalhadores que tenham remuneração variável. O contrário seria privilegiar aqueles trabalhadores que ganham por produção mediante ganhos variáveis, em detrimento aos que percebem remuneração fixa.

Parecer:

Consideramos necessário garantir ao trabalhador um salário fixo, não inferior ao mínimo, nos casos de remuneração variável.

Na forma proposta pelo autor, o trabalhador deveria despende, em certos casos, esforço adicional, apenas para assegurar o que já é seu de direito pelo trabalho na jornada normal.

Pela rejeição.

EMENDA:33996 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título II a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator:

Título II

Dos Direitos e Liberdades Fundamentais

Capítulo I

[...]

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 7o. Além de outros, são direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho protegido contra

despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;

V - irredutibilidade real de salário ou

vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, na forma da lei;

VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

X - salário família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;

XI - jornada diária do trabalho não superior a oito horas, com intervalo para repouso e alimentação, salvo os casos especiais previstos em lei;

XII - repouso semanal remunerado;

XIII - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;

XIV - gozo de férias anuais, na forma de lei, com remuneração integral;

XV - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;

XVI - saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de medicina, higiene e segurança;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;

XIX - aposentadoria;

XX - assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas pelo menos até seis anos de idade;

XXI - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos;

XXII - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos;

XXIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador.

§ 1o. A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2o. É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

[...]

Justificativa:

As alterações e a redação ora propostas, de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada a técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos

efetuados, tendo em vista o Substitutivo do ilustre relator.

Parecer:

O nobre Senador JOSÉ RICHA, com sólido apoio de outros ilustres Constituintes, traz a exame extensa emenda voltada para o Título II do Substitutivo. A proposição contempla os aspectos de mérito do tema - DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS -, "as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados", justificam seus autores. A emenda constitui, sem dúvida, substantivo subsídio ao Relator, nesta fase de elaboração de seu segundo Substitutivo. Pela aprovação parcial.

EMENDA:34259 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

Dá-se nova redação ao item VI do artigo 7o.:

VI - Garantia de salários fixo nunca inferior ao menor salário vigente na forma da lei, além de remuneração variável quando ela ocorrer.

Justificativa:

Esta é uma emenda de forma, mas importante, dado que o governo recentemente mudou denominação de salário mínimo.

Parecer:

Alterações de denominação provocadas por qualquer outro tipo de normatização devem sujeitar-se à terminologia encontrada na Constituição, lei maior. Se o texto constitucional consagrar o termo "salário mínimo", como nos parece mais apropriado, a legislação ordinária não poderá conferir-lhe outro conteúdo que o de expressão. Pela rejeição.

EMENDA:34788 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (Substitutivo do Relator)

Dê-se, ao art. 257 a seguinte redação:

"Art. 257 A ordem social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social, alcançada, basicamente, na garantia, entre outros, dos seguintes direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho protegido contra rescisão imotivada ou sem justa causa, por parte do empregador, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;

V - irredutibilidade de salário ou

vencimento, salvo o disposto em lei em convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

X - salário família aos seus dependentes, nos termos da lei;

XI - duração diária do trabalho não superior a oito horas;

XII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XIII - repouso semanal remunerado;

XIV - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;

XV - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;

XVI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;

XVII - saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas, higiene e segurança;

XIX - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;

XX - aposentadoria;

XXI - assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas, pelo menos até os seis anos de idade;

XXII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXIII - suprimido

XXIV - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir, no caso de culpa ou dolo deste, a indenização prevista no direito comum.

XXV - participação na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva.

§ 1o. A lei protegerá o salário, e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2o. É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos, e qualquer trabalho a menores de doze anos.

§ 3o. São proibidas atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

Justificativa:

A par das modificações de alguns dos itens e da inclusão de um específico, garantidor da participação dos trabalhadores na gestão da empresa, tem por objetivo a emenda, ainda, deslocar o catálogo dos direitos assegurados à classe trabalhadora para a ordem social, a exemplo do que ocorre na Constituição em vigor, visto como, não tendo a ver ditos direitos com a generalidade dos direitos sociais em cuja seção se acham inseridos segundo o Projeto, melhor se situarão eles no Título da Ordem Social, encabeçando-a, e desde que o próprio primeiro artigo desse título afirma, peremptoriamente, que referida Ordem “fundamenta-se no primado do trabalho do trabalho, em busca da justiça social”.

De deferir, ao fim, na justificação da presente proposta de modificação do Projeto, que as alterações de alguns dos itens do art. 7º, cujas disposições propomos passem a figurar como art. 257, têm em vista apenas dar redação a nosso entender mais apropriada às preceituações objeto de modificações e, pois, sem afetações do seu mérito.

Parecer:

A Emenda propõe nova redação para os incisos que hoje consubstanciam o artigo 7o. do Substitutivo. Preferimos manter o texto tal como está, junto, aliás da aprovação de numerosas Emendas sobre a matéria.

EMENDA:34909 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO BENJAMIM (PFL/BA)

Texto:

O Art. 7o. do substitutivo do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 7o. São direitos dos trabalhadores:

- I. Contrato do trabalhador;
- II.
- III.
- IV.
- V. Suprimido.
- VI. Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo;
- VII.
- VIII.
- IX. Participação nos lucros, na forma da lei.
- X. Salário família aos dependentes dos trabalhadores.
- XI. Jornada diária de trabalho de oito horas.
- XII.
- XIII.
- XIV. Serviço extraordinário com remuneração superior ao normal.
- XV.
- XVI. Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.
- XVII.
- XVIII.
- XIX.
- XX.
- XXI. Assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas até seis anos de idade;
- XXII. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e da negociação coletiva.
- XXIII. Suprimido.
- XXIV: Seguro contra acidentes de trabalho.
- § 1o. Suprimido.
- § 2o.
- § 3o. Suprimido.

Justificativa:

Com a presente emenda procura-se modificar parte do capítulo dos direitos sociais, que nos parece excessivamente constritivo das empresas que desenvolvam atividades econômicas. A excessiva regulamentação do assunto e o excesso de cláusulas restritivas das liberdades econômicas inibe a livre iniciativa, sem o qual o País não pode se soerguer da grave crise econômica e social á qual está atrelado.

Parecer:

Propõe o autor da Emenda a supressão de diversos dispositivos do artigo 7o. do Projeto sob o fundamento de que são cláusulas restritivas da liberdade econômica e inibidoras de livre iniciativa. Tivemos o cuidado de conferir uma a uma as supressões propostas e verificamos que nenhuma delas cria direito novo ou amplia o que já existe na tradição do nosso direito positivo. Cabe notar, ainda, que a inclusão dos referidos preceitos no texto constitucional resulta de centenas de Emendas aprovadas nesse sentido, nas fases anteriores do processo constituinte.

FASE S

EMENDA:00081 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

UBIRATAN SPINELLI (PDS/MT)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 7o, inciso VII
Suprima-se o Inciso VII, Art. 7o. do Projeto de Constituição (A), da Comissão de Sistematização.

Justificativa:

Referido inciso estabelece a garantia de salário fixo chamados “comissionistas puros” além da comissão sobre as vendas efetuadas.

Como se vê, não se trata da matéria de nível constitucional, mas sim e com maior propriedade de assunto a ser reguido por lei ordinária. Além disso a sistemática de remuneração de trabalhadores, feita exclusivamente à base de comissão de trabalhadores, feita exclusivamente à base de comissão percentual sobre as vendas, é sistema que vem sendo tradicionalmente aplicado há várias décadas, em numerosos setores e formas do comércio varejista e atacadista.

Por outro lado, o dispositivo a ser suprimido estabelece uma injustificável restrição ao principio da liberdade contratual, consagrado no Art. 444 da C.L.T.

Ressalte-se, ainda que o ganho através de comissão e automaticamente corrigido com o reajuste dos preços das mercadorias, mantendo constante seu poder aquisitivo, ao passo que a remuneração fixa só o é por períodos descontínuos.

Parecer:

Pretendem os ilustres autores da emenda em apreço a supressão do inciso VII, do artigo 7o. do Projeto, que assegura ao trabalhador um salário fixo, não inferior ao mínimo, nos casos de remuneração variável.

Em nossa opinião, o dispositivo objeto da emenda constitui a garantia efetiva da universalidade do salário mínimo na economia nacional. É sabido que a remuneração por meio de comissões, usual em inúmeros setores do comércio do país, frequentemente tem por resultado deixar o comissionado, no fim de um mês de trabalho, com um montante inferior ao salário mínimo. Ora, se aceitamos o preceito constitucional do direito ao mínimo salarial, não se justifica a discriminação de categorias inteiras de trabalhadores com relação a esse direito.

A liberdade contratual, alegada pelos autores, deve ser assegurada, e o é no texto do Projeto. Seu exercício deve, contudo, restringir-se aos limites ditados pelo interesse público, entre os que sobressai a obediência a um mínimo salarial que possibilite a sobrevivência digna do trabalhador e de

sua família.
Pela rejeição.

EMENDA:00095 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao:

Artigo 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia de emprego protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário-mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, se prejuízo na remuneração variável quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculados da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XI - salário-família aos dependentes, nos termos da lei;

XII - duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais;

XIII - jornada máxima de seis horas ininterruptas para o trabalho realizado em termos de revezamento;

XIV - repouso semanal remunerado, aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, salvo no caso de atividades essenciais definidas em lei;

XV - remuneração em dobro do serviço extraordinário;

XVI - gozo de férias anuais, na forma de lei, com remuneração integral;

XVII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração mínima de cento e vinte dias;

XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXI - informação a respeito das atividades e processos de trabalho que representem riscos à sua saúde, bem como dos métodos necessários aos respectivo controle;

XXII - aposentadoria;

XXIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, de zero a seis anos de idade.

XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XXV - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, nos termos da lei;

XXVI - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXVII - não incidência da prescrição no prazo inferior a cinco anos, contados da data de lesão ao direito originário de relação de emprego;

XXVIII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;

XXIX - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

XXX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado:

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3o. - É proibido a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

§ 4o. - O disposto no inciso I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.

Justificativa:

A emenda prevê o principio da garantia de emprego, nos termos da lei, suprime a exigência da jornada diária máxima de oito horas dá nova redação à exigência de repouso semanal remunerado e da jornada máxima de seis horas pra termos de revezamento, prevê a imprescritibilidade no prazo de cinco anos e o direito a informação a respeito das atividades perigosas ou insalubres. Nos demais incisos mantém a redação ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P02038-1.

EMENDA:01804 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7o. e seus parágrafos.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7o. do

Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição, além de outros da mesma natureza dela decorrentes:

I - estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa causa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

X participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário-família aos dependentes;

XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

XIII - jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos, conforme convenção ou acordo coletivo.

XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV - serviço extraordinário com remuneração superior a cinquenta por cento em relação ao normal;

XVI - gozo de férias anuais, com remuneração integral;

XVII - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário;

XVIII - aviso prévio;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas na forma da lei;

XXI - aposentadoria;

XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XIII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXIV - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXV - seguro contra acidente de trabalho, a cargo empregador;

XXVI - imprescritibilidade da ação trabalhista até dois anos após a violação do direito que ela assegure;

XXVII - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXIX - igualdade de direitos concernentes a seguridade social, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3o. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.

§ 4o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX e XXII, bem como no parágrafo anterior, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.

§ 5o. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, assim como a sua integração à previdência social serão definidos em lei.

Justificativa:

Sem perder de vista a imprescindível proteção dos direitos dos trabalhadores e necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, as modificações inseridas neste artigo procuram

manter e criar condições dentro das quais as atividades produtivas se desenvolvam com eficiência, flexibilidade e dinamismo.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:01993 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

TÍTULO II, CAPÍTULO II.

Dispositivo Emenda: art. 7o.

Dê-se ao artigo 7o. do Projeto de

Constituição a seguinte redação:

"art. 7o. - São direitos dos trabalhadores, além de outros previstos nesta Constituição.

I - Estabilidade no emprego, após doze meses, mediante a garantia, na despedida sem justa causa, de indenização correspondente a um mês de salário, por ano de serviço prestado ou fração, além do Fundo de Garantia, e nos casos de força maior, na forma da lei;

II - Seguro desemprego;

III - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço;

IV - Salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim, exceto previdenciário;

V - Piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - Salário fixo, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável quando houver;

VIII - Décimo terceiro salário;

IX - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário família para os dependentes;

XII - Duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias, nem a quarenta e quatro semanais;

XIII - jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos, conforme a lei, convenção ou acordo coletivo;

XIV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV - Serviço extraordinário com remuneração mínima superior em 50% (cinquenta por cento), em relação ao normal;

XVI - Gozo de férias anuais remuneradas em,

pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVII - Licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e com remuneração integral, paga pela Previdência Social;
XVIII - Aviso Prévio proporcional, no mínimo de 30 (trinta) dias;
XIX - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XX - Adicional de remuneração para atividades insalubres, penosas ou perigosas, definidas em lei.
XXI - Aposentadoria;
XXII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes até os seis anos de idade, em creche e pré-escola;
XXIII - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXIV - Proteção ao empregado e à sua remuneração, quando atingidos pela automação;
XXV - Seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador;
XXVI - Proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil ou idade;
XXVII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos;
XXVIII - Igualdade de direitos concernentes à seguridade social entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
§ 1o. - A Lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.
§ 2o. - É proibido o trabalho noturno, insalubre penoso ou perigoso aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de catorze anos, salvo na condição de aprendiz.
§ 3o. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.
§ 4o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX, e XXII serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.
§ 5o. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, bem como sua integração à Previdência Social serão definidos em lei.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:02038 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

[...]

Art. 8º São direitos dos trabalhadores:

[...]

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável,

[...]

Assinaturas

- | | | |
|---------------------------|---------------------------------|---------------------------|
| 1. Afif Domingos | 47. Osmundo Rebouças | 92. Paulo Zarzur |
| 2. Rosa Prata | 48. José Dutra | 93. Nilson Gibson |
| 3. Mário Oliveira | 49. Sadie Hauauche | 94. Narciso Mendes |
| 4. Sílvio Abreu | 50. Ezio Ferreira | 95. Marcos Lima |
| 5. Luiz Leal | 51. Carrel Benevides | 96. Ubiratan Aguiar |
| 6. Genésio Bernardino | 52. Paulo Marques | 97. Carlos de Carli |
| 7. Alfredo Campos | 53. Joaquim Sucena | 98. Chagas Duarte |
| 8. Virgílio Galassi | 54. Rita Furtado | 99. Marluce Pinto |
| 9. Theodoro Mendes | 55. Jairo Azi | 100. Ottomar Pinto |
| 10. Amilcar Moreira | 56. Fábio Raunheitti | 101. Vieira da Silva |
| 11. Osvaldo Almeida | 57. Feres Nader | 102. Olavo Pires |
| 12. Ronaldo Carvalho | 58. Eduardo Moreira | 103. Arolde de Oliveira |
| 13. José Freire | 59. Manoel Ribeiro | 104. Rubem Medina |
| 14. Tito Costa | 60. Jesus Tajra | 105. Francisco Sales |
| 15. Caio Pompeu | 61. José Lourenço | 106. Assis Canuto |
| 16. Manoel Moreira | 62. Luis Eduardo | 107. Chagas Neto |
| 17. Osmar Leitão | 63. Eraldo Tinoco | 108. José Viana |
| 18. Eliel Rodrigues | 64. Benito Gama | 109. Lael Varella |
| 19. Rubem Branquinho | 65. Jorge Viana | 110. Asdrubal Bentes |
| 20. Max Rosenmann | 66. Ângelo Magalhães | 111. Jorge Arbage |
| 21. Amaral Netto | 67. Leur Lomanto | 112. Jarbas Passarinho |
| 22. Antonio Salim Curiati | 68. Jonival Lucas | 113. Gerson Peres |
| 23. José Luiz de Maia | 69. Sérgio Britto | 114. Carlos Vinagre |
| 24. Carlos Virgílio | 70. Waldeck Ornelas | 115. Fernando Velasco |
| 25. Arnaldo Martins | 71. Francisco Benjamim | 116. Arnaldo Moraes |
| 26. Irapuan Costa Junior | 72. Etevaldo Nogueira | 117. Fausto Fernandes |
| 27. Roberto Balestra | 73. João Alves | 118. Domingos Juvenil |
| 28. Luiz Soyer | 74. Francisco Diógenes | 119. Telmo Kiest |
| 29. Délio Braz | 75. Antônio Carlos Mendes Thame | 120. Darcy Pozza |
| 30. Naphtali Alves Souza | 76. Jairo Carneiro | 121. Arnaldo Prieto |
| 31. Jalles Fontoura | 77. Paulo Marques | 122. Oswald Bender |
| 32. Paulo Roberto Cunha | 78. Denisar Arneiro | 123. Adylson Motta |
| 33. Pedro Canedo | 79. Jorge Leite | 124. Hilário Braun |
| 34. Lúcia Vânia | 80. Aloísio Teixeira | 125. Paulo Hincarone |
| 35. Nion Albernaz | 81. Roberto Augusto | 126. Adroaldo Streck |
| 36. Fernando Cunha | 82. Messias Soares | 127. Victor Facionni |
| 37. Antônio de Jesus | 83. Dalton Canabrava | 128. Luiz Roberto Ponte |
| 38. Francisco Carneiro | 84. Carlos Sant'Anna | 129. João de Deus Antunes |
| 39. Meira Filho | 85. Gilson Machado | 130. Enoc Vieira |
| 40. Márcia Kubitschek | 86. Nabor Júnior | 131. Joaquim Haickel |
| 41. Milton Reis | 87. Geraldo Fleming | 132. Edson Lobão |
| 42. Nyder Barbosa | 88. Osvaldo Sobrinho | 133. Victor Trovão |
| 43. Pedro Ceolin | 89. Osvaldo Coelho | 134. Onofre Corrêa |
| 44. José Lins | 90. Hilário Braun | 135. Alberico Filho |
| 45. Homero Santos | 91. Edivaldo Motta | 136. Costa Ferreira |
| 46. Chico Humberto | | 137. Eliezer Moreira |

138. José Teixeira	190. Divaldo Suruagy	241. Miraldo Gomes
139. Roberto Torres	191. José Mendonça Bezerra	242. Exedito Machado
140. Arnaldo Faria de Sá	192. Vinícius Cansanção	243. Manuel Vieira
141. Solon Borges dos Reis	193. Ronaro Corrêa	244. César Cals Neto
142. Matheus Iensen	194. Paes Landim	245. Mário Bouchardet
143. Antônio Ueno	195. Alécio Dias	246. Melo Freire
144. Dionísio Del Prá	196. Mussa Demes	247. Leopoldo Bessone
145. Jacy Scanagatta	197. Jessé Freire	248. Aloísio Vasconcelos
146. Basílio Villani	198. Gandi Jamil	249. Fernando Gomes
147. Oswaldo Trensan	199. Alexandre Costa	250. Albano Franco
148. Renato Johnsson	200. Albérico Cordeiro	251. Francisco Coelho
149. Ervin Bonkoski	201. Iberê Ferreira	252. Wagner Lago
150. Jovani Masani	202. José Santana de Vasconcelos	253. Mauro Borges
151. Paulo Pimentel	203. Christovam Chiaradia	254. Antônio Carlos Franco
152. José Carlos Martinez	204. Daso Coimbra	255. Odacir Soares
153. Maria Lúcia	205. João Rezek	256. Mauro Miranda
154. Maluly Neto	206. Roberto Jefferson	257. Oscar Corrêa
155. Carlos Alberto	207. João Menezes	258. Maurício Campos
156. Gidel Dantas	208. Vingt Rosado	259. Inocência Oliveira
157. Adauto Pereira	209. Cardoso Alves	260. Salatiel Carvalho
158. Annibal Barcellos	210. Paulo Roberto	261. José Moura
159. Geovani Borges	211. Lorival Baptista	262. Marco Maciel
160. Antônio Ferreira	212. Cleonânio Fonseca	263. Ricardo Fiuza
161. Aécio de Borba	213. Bonifácio de Almeida	264. José Egreja
162. Bezerra de Mello	214. Agripino Oliveira Lima	265. Ricardo Izar
163. Júlio Campos	215. Marcondes Gadelha	266. Jaime Paliarin
164. Ubiratan Spinelli	216. Mello Reis	267. Delfim Netto
165. Jonas Pinheiro	217. Arnold Fioravante	268. Farabulini Júnior
166. Lourenberg Nunes Rocha	218. Álvaro Pacheco	269. Fausto Rocha
167. Roberto Campos	219. Felipe Mendes	270. Luiz Marques
168. Cunha Bueno	220. Alysson Paulinelli	271. Furtado Leite
169. José Elias	221. Aloysio Chaves	272. Ismael Wanderley
170. Rodrigo Palma	222. Sotero Cunha	273. Antônio Câmara
171. Levi Dias	223. Messias Gois	274. Henrique Eduardo Alves
172. Rubem Figueiró	224. Gastone Righi	275. Siqueira Campos
173. Saldanha Derzi	225. Dirce Tutu Quadros	276. Aluizio Campos
174. Ivo Cerzózimo	226. José Elias Murad	277. Eunice Michiles
175. Sérgio Weneck	227. Mozarildo Cavalcanti	278. Samir Achôa
176. Raimundo Resende	228. Flávio Rocha	279. Maurício Nasser
177. José Geraldo	229. Gustavo de Faria	280. Francisco Dornelles
178. Álvaro Antônio	230. Flávio Palmier de Veiga	281. Stélio Dias
179. Djenal Gonçalves	231. Gil César	282. Airton Cordeiro
180. João Lobo	232. João da Mata	283. José Camargo
181. Victor Fontana	233. Dionísio Hage	284. Mattos Leão
182. Orlando Pacheco	234. Leopoldo Peres	285. José Tinoco
183. Orlando Bezerra	235. José Carlos Coutinho	286. João Castelo
184. Ruberval Piloto	236. Enaldo Gonçalves	287. Guilherme Palmeira
185. Jorge Bounhausen	237. Raimundo Lira	288. Felipe Cheidde
186. Alexandre Puzyna	238. Sarney Filho	289. Milton Barbosa
187. Artenir Werner	239. João Machado Rollemberg	290. João de Deus
188. Cláudio Ávila	240. Érico Pegoraro	291. Eraldo Trindade
189. José Agripino		

Justificativa:

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escolmando-o de alguns excessos indesejáveis, normas pragmáticas utópicas, e detalhamentos desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a

liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoará a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. E antecipo que votarei pela aprovação, com ressalva das eventuais destaques pedidos.

Pela aprovação parcial.

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

PELA REJEIÇÃO: Art. 6º, §§ 13, 17, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 45, 50, 51, 52 e seus incisos, 53 e 55.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 7º; Art. 8º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII: §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 9º e seu Parágrafo único: Art. 10, "caput", §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; Parágrafo único do Art. 11.

PELA REJEIÇÃO: Incisos I, V, X, XIV e XXIX do Art. 8º; § 5º do art. 8º; §§ 3º e 4º do Art. 10, "caput" do Art. 11; Art. 12.

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 13 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c": inciso II ("caput") e alínea "a"; §§ 1º, 2º, 3º, 4º (e incisos I e II); Art. 14.

PELA REJEIÇÃO: Alínea "b", inciso II, do Art. 13; inciso III do § 4º, do Art. 13.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 15 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, e seus incisos I a IV, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11; Art. 16 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 9º, do Art. 15; Art. 17.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 18 ("caput"), incisos I a IV, §§ 1º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 18.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, inciso VII da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.